



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.391/92

Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi) e dá outras providências.

ANILSON RODRIGUES DE SOUZA - Prefeito Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal em sessão do dia 09.12.92, aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel (taxi) constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser prestado mediante licença da prefeitura, observando os preceitos desta lei.
- Art. 2º: A fixação de pontos de estacionamentos de táxis será feita sempre pela Prefeitura, atendendo às necessidades da população e o interesse público, ouvida a Comissão Municipal - de Trânsito e a Associação Profissional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Amambai.
- § 1º - Qualquer ponto de estacionamento, de táxi poderá ser extinto, transferido de local, ampliado ou diminuído, a critério exclusivo do Poder Executivo ouvido a APCAVRA.
- § 2º - Advindo a necessidade de extinção de qualquer ponto, deverá a Prefeitura transferir a permissão para outros pontos de estacionamento ouvido a APCAVRA.
- § 3º - Verificando-se a necessidade de redução do número de veículos, serão transferidos os permissionários com menor tempo de permanência no ponto atingido.
- Art. 3º - O serviço definido nesta Lei será explorado por pessoas físicas ou jurídicas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
Gabinete do Prefeito

Art. 4º: Constitui permissão para o desempenho do serviço de que trata esta Lei a posse do alvará de estacionamento, expedido pela prefeitura, anualmente sempre a título precário, mediante requerimento protocolado até 31 de março de cada ano.

Art. 5º: Para obtenção do primeiro alvará de estacionamento, deverão os interessados dirigir requerimento à prefeitura, com o parecer da APCAVRA, instruído com os seguintes documentos.

I - PESSOAS FÍSICAS

- a) prova de habilitação profissional
- b) atestado de antecedentes criminais e folha corrida da justiça;
- c) prova de pagamento da contribuição sindical da categoria
- d) prova de propriedade, co-propriedade ou de compromisso de compra de veículo (táxi)
- e) prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Previdência Social;
- f) prova de cadastro junto ao Imposto de Renda;
- g) último alvará de estacionamento (nos casos de transferência);
- h) declaração de quem transfere e de quem recebe o alvará (apenas nos casos de transferência), onde conste, de maneira inequívoca, que os declarantes conhecem integralmente os termos desta Lei.

II - PESSOAS JURÍDICAS

- a) prova de estar legalmente constituída sob a forma de empresa comercial;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
Gabinete do Prefeito

- b) prova de realização ou integralização de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do capital registrado;
- c) prova de registro dos empregados;
- d) prova de propriedade, co-propriedade ou de compromisso de compra de, no mínimo 02 (dois) veículos (táxis)
- e) prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Previdência Social;
- f) último alvará de estacionamento (nos casos de transferência)
- g) declaração de quem transfere e de quem recebe o alvará - (apenas nos casos de transferência), onde conste, de maneira inequívoca, que os declarantes conhecem integralmente os termos desta Lei;
- h) prova de cadastro junto ao Imposto de Renda;
- i) atestado de antecedentes criminais e folha corrida da justiça, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- j) dispor de sede e escritório no município.

§1º - No caso da letra "h" do item I deste artigo, será negado o alvará de estacionamento se constar por crime doloso ou por crime culposo, se reincidente até 03 (três) vezes, num período de 04 (quatro) anos.

§2º - No caso da letra "i" do item II deste artigo, será negado alvará de estacionamento se constar condenação por crime doloso ou culposo, se reincidente num período de 03 (três) anos.

§3º - Os condutores de veículos empregados ou prepostos das pessoas jurídicas ficam sujeitos às mesmas exigências estabelecidas para as pessoas físicas no que couber

§4º - Em caso de morte do permissionário, poderá seu herdeiro ou sucessor, exercer ou indicar um motorista habilitado, para condução de seu veículo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
Gabinete do Prefeito

Art. 6º: Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á " Pessoa Física" o motorista profissional autônomo que dirija pessoalmente o seu próprio veículo (táxi) e como " Pessoa Jurídica" a em presa que assim for considerada pela Legislação do Imposto de Renda.

Parágrafo Único - Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, devidamente comprovada pelo Atestado Médico ou motivos outros de força maior, justificados pela APCAVRA, o motorista profissional (pessoa física) poderá indicar outro condutor para dirigir o seu veículo enquanto perdurar a inatividade ou impedimento.

Art. 7º: O permissionário deverá manter no veículo a sua identificação, afixada de modo visível e de acordo com modelo a ser elaborado pela Prefeitura, onde conste seu nome, endereço número do ponto e da placa do veículo.

Art. 8º: Os veículos destinados aos serviços de táxi deverão ser de categoria passeio, com lotação mínima de 2 (dois) e máxima de 5 (cinco) passageiros.

Art. 9º: Os veículos utilizados nos serviços de táxi devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência e deverão conter:

- I - placa luminosa no teto com a palavra "táxi" ;
- II - tabela de preços;
- III - dispositivo que indique estar o veículo livre ou em atendimento;
- IV - indicação do permissionário;
- V - No caso de empresa, identificação desta e do condutor do veículo;
- VI - demais equipamentos exigidos pela legislação de trânsito;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
Gabinete do Prefeito

Art. 10: As tarifas serão fixadas pelo Prefeito, ouvida a Comissão Municipal de Trânsito e a APCAVRA, atendendo a necessidade da categoria profissional e o interesse da população, levando-se principalmente em conta o aumento do custo de vida, os reajustes salariais e o poder aquisitivo médio do povo.

Art. 11: É obrigação do condutor de veículos de aluguel observar além dos deveres e obrigações da legislação de trânsito, mais o seguinte:

- I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- II - trajar-se adequada e decentemente;
- III - receber passageiros no seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia; pelo clamor público; em visível estado de embriaguez; em estado que permita prever venha a causar danos ao seu veículo e/ou ao seu condutor ou que sejam portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- IV - fazer transitar o veículo em bom estado de conservação e segurança;
- V - comunicar por escrito à APCAVRA, sempre que tiver de afastar-se do ponto por tempo superior a 30 (trinta) dias;
- VI - não violar a tabela de preços;
- VII - não cobrar acima da tabela, sob qualquer pretexto;
- VIII - não retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário com excesso de lotação;
- IX - não angariar passageiros em frente a outros pontos constituídos, salvo se não houver no momento veículo no ponto;

X - manter especialmente quando em serviço, um condutor



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
Gabinete do Prefeito

XI - exibir à fiscalização municipal sempre que solicitada, toda a documentação referente a sua permissão.

Art. 12: As infrações cometidas pelos permissionários, seus empregados ou prepostos são passíveis das seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - apreensão do alvará de estacionamento por prazo certo;
- IV - cassação da permissão;

Art. 13: As penas serão aplicadas pelo órgão responsável, levando-se em conta a natureza da falta cometida, agravadas em casos de reincidência;

Parágrafo Único: A pena mais grave será sempre aplicada após a terceira reincidência.

Art. 14: A coordenação, fiscalização e controle do serviço de táxi ficará a cargo do órgão competente do Município, que manterá além de outros registros necessários ou convenientes fichários de:

- I - ponto de estacionamento;
- II - permissionários;
- III - veículos e
- IV - coordenadores e auxiliares.

Art. 15: O infrator ou responsável será, sempre que possível, notificado por escrito da penalidade, no momento em que for constatado a infração, remetendose cópia à ADCAVRA.

Parágrafo Único: Não sendo possível a notificação no ato da infração, será ela feita através da Associação, contendo da mesma, obrigatoriamente, número do placa de veículo nome do infrator, se identificado ou o responsável a indicação da falta registrada e a penalidade aplicada.

Art. 16: Os recursos contra a imposição de penalidades serão *dirigidos*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
Gabinete do Prefeito

I - à Comissão Municipal de Trânsito;

II - em última instância ao prefeito.

Parágrafo Único- Não serão admitidos, em qualquer outro caso, pedidos de reconsideração.

Art. 17: Os recursos serão interpostos por simples petição, assinada pelo recorrente, pela APCAVRA ou seu procurador e terão efeito suspensivo.

§1º: O prazo para recorrer será de 10 (dez) dias, a contar da data de notificação regularmente feita;

§2º: Os prazos serão contínuos e peremptórios em dias de feriados;

§3º: Na contagem dos prazos observar-se-á as mesmas disposições constantes do Código de Processo Civil;

§4º: O direito de recorrer competirá ao infrator responsável e ou aos seus herdeiros, podendo todavia o terceiro prejudicado, recorrer em qualquer instância e dentro de 10 (dez) dias para o Prefeito.

Art. 18: A notificação das decisões nos recursos será sempre feita por escrito ao interessado e à APCAVRA.

Art. 19: Os permissionários de cada ponto de estacionamento escolherão um coordenador e seu auxiliar ouvida a APCAVRA, que atuarão sem nenhum ônus para o Município na manutenção da ordem, disciplina e respeito no local.

§ 1º: Os escolhidos deverão entregar à Associação, documento firmado pela maioria dos permissionários do ponto que ateste sua qualidade de coordenar e auxiliar.

§ 2º: Sempre que houver alteração dos nomes indicados para coordenador e seu auxiliar, novo documento será imediatamente entregue.

§3º: O auxiliar substituirá o coordenador em suas ausências e impedimentos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
Gabinete do Prefeito

estacionamento serão obrigatoriamente comunicados por escrito à Associação, que é o órgão responsável pelos coordenadores ou auxiliares, repassada à Prefeitura sob condição de incorrerem nas penas previstas no artigo 12.

Art. 20: Os telefones instalados nos pontos de estacionamento destinam-se ao uso de todos os correspondentes permissionários - os quais deverão concorrer com quotas-partes iguais para cobrir as despesas de instalação e manutenção do aparelho, - não lhes podendo ser exigida, além dessa despesa, qualquer quantia relativamente à utilização do telefone.

§ 1º: Aos permissionários substituídos ou que vierem a ser admitidos nos respectivos pontos, serão conferidos os mesmos direitos atribuídos as mesmas obrigações de que trata este artigo.

§ 2º: Compete ao Coordenador ou seu auxiliar fazer cumprir o disposto neste artigo.

Art. 21: O preenchimento de vagas nos pontos existentes ou nos que vierem a ser criados, obedecerá às seguintes disposições:

- I - edital de chamamento de interessados, publicado pela Prefeitura, em órgão de imprensa local, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.
- II - inscrição de interessados no período fixado pelo edital através de requerimento dirigido ao prefeito e a APCAVRA, instruído com documentação probatória da situação alegada no pedido.

§ 1º: O julgamento dos pedidos será procedido atendendo-se às seguintes prioridades:

- I - para aqueles que já foram permissionários e que desejam transferir-se do ponto, prevalecendo em caso de empate a preferência a quem fizer prova de maior tempo na atividade nesta cidade.

- II - para os que declararem a disposição de exercer a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
Gabinete do Prefeito

sob pena de cassação do alvará que lhe for concedido;

III. Para aqueles que contarem com maiores encargos familiares;

IV. Para aqueles que forem mais idosos;

§2º: Esgotados os meios de desempate previsto no parágrafo anterior e perdurado a igualdade de condições, a escolha dar-se-á por sorteio.

§3º: No caso de preenchimento das vagas, na forma do inciso I, do parágrafo primeiro deste artigo, os claros resultantes serão ocupados pelos demais concorrentes seguindo-se as mesmas prioridades, até não se registrarem vagas a preencher.

Art.22: A qualquer permissionário será permitida a substituição de veículos, desde que atenda os artigos 8º e 9º desta Lei.

Art.23: Em caso de cassação do alvará de estacionamento, a Prefeitura tomará medidas junto às autoridades competentes para que o veículo seja impedido de continuar trafegando como táxi.

Art.24: Os casos omissos nesta Lei serão regidos pelo Código Tributário Municipal, pelo Código Nacional de Trânsito e demais estatutos legais pertinentes aplicáveis à espécie.

Art.25: Fica a Prefeitura Municipal de Amambai, autorizada a regulamentar a utilização nas vias e logradouros públicos os estacionamentos de veículos de aluguel destinados a pontos de táxi, táxi-minim, caminhões, charretes, carroças, auto lotação e auto-ônibus, observando o regulamento geral do trânsito para o Estado de Mato Grosso do Sul.

Art.26: O número de veículos de aluguel, empregados no transporte de passageiros no município, fica limitado à proporção de 01 (um) veículo para cada 1.000 (hum mil) habitantes, considerando também para efeito de cálculo a população

flu



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
Gabinete do Prefeito

§1º: Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos anos de decimal 5 (cinco) e 0 (zero):

§2º: O número de automóveis de aluguel atualmente licenciado pela prefeitura continuará o mesmo, enquanto for alcançada a proporcionalidade estabelecida neste artigo, que seja consultada a APCAVRA.


Art. 27: O regulamento será baixado mediante Decreto do Poder Executivo, na qual constarão obrigatoriamente o seguinte:

- I - Número de pontos;
- II - nome dos proprietários dos veículos;
- III - marca e chapa dos veículos;
- IV - lotação permitida em cada ponto;
- V - trecho da via pública onde será localizado o ponto;
- VI - as transferências de pontos e
- VII - matrículas dos motoristas.

Art. 28: O Prefeito Municipal baixará regulamento à esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 29: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Amambai, 11 de dezembro de 1992


Anilson Rodrigues de Souza
Prefeito Municipal